

DECRETO Nº 108, DE 10 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre prorrogação do prazo das restrições estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 075, de 12 de março de 2021 e estabelece outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021 que institui medidas emergenciais de caráter excepcional, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 075, de 12 de março de 2021, que institui medidas de caráter temporário e excepcional, no âmbito da Estância Turística de Salto/SP, durante a Fase Vermelha Emergencial do **PLANO SÃO PAULO**, dando amplitude às restrições impostas pelo Decreto Municipal nº 071, de 05 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo confirmou, no dia 09 de abril de 2021, a prorrogação da Fase Vermelha de enfrentamento à pandemia do Coronavírus até o dia 18 de abril de 2021;

CONSIDERANDO reiteradas recomendações do Ministério Público do Estado de São Paulo, para adequação da legislação municipal e dos atos da Administração relativos às medidas restritivas voltadas ao combate ao Covid-19, à regulamentação mais restritiva editada pelo Governo do Estado, bem como para estrito cumprimento e fiscalização das regras do Plano São Paulo, sob pena de responsabilidade e medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar regras a situações pontuais, sem prejudicar o objetivo das restrições impostas.

CONSIDERANDO a necessidade de se adotarem medidas que minimizem a circulação do vírus do COVID-19 e reduzam as chances de nova escalada de contaminação e uso dos equipamentos de Saúde, como a enfrentada nas últimas semanas.

CONSIDERANDO, por fim, a notória autonomia do Município para estabelecer regras mais restritivas que aquelas adotadas por outros entes federativos.

DECRETA

Art. 1º - Fica prorrogado até 18 de abril de 2021, o prazo das restrições impostas pelo Decreto Municipal nº 075, de 12 de março de 2021, no âmbito da Estância Turística de Salto, com as exceções previstas neste Decreto.

Art. 2º - Durante o período de restrição definido no presente Decreto, ficam autorizados:

I - Eventos esportivos sem a presença de público, atento às restrições e regras sanitárias de distanciamento e proteção;

II - A retirada de pedidos de comida diretamente em restaurantes e lojas, em sistema pegue e leve (“take-away”), mediante venda antecipada por meios digitais, vedadas a escolha e venda no local;

III - A realização de eventos religiosos sem que o participante deixe seu veículo (“drive-in”), mediante prévia comunicação à Secretaria de Defesa Social, com antecedência mínimo de 72 (setenta e duas) horas, por meio do e-mail defesasocial@salto.sp.gov.br, ficando vedados eventos que prejudiquem o trânsito da cidade;

IV - O desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, sendo vedada a presença de clientes.

Art. 3º - As empresas que exerçam atividades essenciais, notadamente supermercados, mercados, agências bancárias, agências lotéricas, dentre outras, deverão manter estrito controle numérico de acesso e promover ações que impeçam aglomerações

em filas de espera, ainda que do lado de fora do estabelecimento; bem como se atentar aos protocolos sanitários, tais como limite de ocupação, aferição de temperatura, uso de máscaras e higienização.

§1º - Os estabelecimentos previstos no *caput* deverão promover medidas para garantir que o acesso de clientes seja realizado por apenas um membro de cada família, ressalvadas excepcionalíssimas exceções devidamente justificadas.

§2º - O descumprimento do quanto disposto nesse artigo implicará em imposição de multa, cabendo aos agentes de Vigilância local o respectivo arbitramento e demais procedimentos de imposição e fixação.

Art. 4º - As empresas e os prestadores de serviço autorizados a exercer suas atividades, deverão implementar escalonamento de horário de entrada e saída de empregados e de início de atividades, conforme critérios a serem definidos pela Secretaria de Defesa Social, com vistas a evitar aglomerações no sistema público de transporte.

Parágrafo único - Recomenda-se que, as Associações e Sindicatos de todas as categorias consideradas essenciais ou que possam trabalhar por um dos meios autorizados, reúnam seus melhores esforços, a fim de cooperar entre si, em um plano de ação mútua, no qual possibilite o escalonamento de horário de entrada e saída de funcionários por região, evitando-se a circulação de pessoa em grande número em horário de pico.

Art. 5º - Fica vedada a realização de festas, confraternizações e eventos de qualquer natureza que gerem aglomerações, assim subentendida a reunião de pessoas sem vínculos familiares, atentos aos critérios das normas sanitárias.

§1º - As Secretarias de Defesa Social e de Saúde deverão se valer de todos os meios disponíveis e necessários para garantir a fiscalização ao quanto aqui vedado, bem como facilitar procedimentos de denúncias, com vídeos e fotos, sem prejuízo do amplo direito de defesa.

§2º - O descumprimento do quanto disposto no *caput*, implicará em imposição de multa ao proprietário do imóvel e, solidariamente, ao seu locatário ou possuidor, nos

termos do que dispõe os arts. 12, 14 e 122, XIX, da Lei Estadual 10.083/1998, cabendo aos agentes de Vigilância local o respectivo arbitramento e demais procedimentos de imposição e fixação.

Art. 6º - Caberá aos síndicos de condomínio, administradores de loteamentos fechados e gestores congêneres, promover orientações e atos de fiscalização objetivando o cumprimento do presente Decreto, implementando, inclusive, o fechamento das áreas comuns utilizadas para lazer e recreação, bem como franqueado e facilitando o acesso das forças policiais e agentes de fiscalização, se necessário ou solicitado.

Art. 7º - A circulação de pessoas no passeio público, somente será permitida mediante uso de máscaras.

Parágrafo único – Recomenda-se à população que a circulação pelas áreas e vias públicas somente ocorra em caso de extrema necessidade, sugerindo-se a utilização de meios alternativos para aquisição de bens e serviços, preferencialmente em comércios e prestadores locais.

Art. 8º - As Secretarias de Defesa Social e de Saúde, poderão implementar medidas complementares para garantir a não ocorrência de atividades que gerem aglomerações e riscos de contaminação.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 10 de abril de 2021 – 322º da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

FRANCISCO JOSÉ PROCÓPIO
Secretário de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

Publicado no D.O.M. em 12/04/2021



Prefeitura
da Estância Turística
de Salto

Av. Tranquilo Giannini, 861
Distrito Ind. Santos Dumont - Salto – SP
CEP 13.329-600
Telefone: (11) 4602.8500
www.salto.sp.gov.br
